



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 38, DE 2015**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.

.....

§ 6º Nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica:

I - o valor da operação será o valor do montante de energia elétrica equivalente ao total de energia elétrica fornecido pela empresa distribuidora ao consumidor deduzido do montante de energia elétrica injetado pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora, no período de faturamento;

II – quando, no período de faturamento, a energia injetada pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora for maior que a energia consumida, o saldo positivo de energia gerada pelo consumidor deverá ser utilizado para abater a energia consumida por esse mesmo consumidor em faturas de energia elétrica subsequentes, durante um mesmo ano fiscal. (NR)”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente